



PROCURADORIA JURIDICA DE MARMELÓPOLIS

Rua José Acelino da Silva, nº 18, Centro, CEP: 37.516-000

Telefax: (35)98869-8642 - danielgicovate@uol.com.br

PARECER JURIDICO N° 209/2026

PROCESSO LICITATORIO - DISPENSA N° 32/2026

Trata-se de parecer jurídico relativo ao procedimento licitatório na modalidade dispensa registrado sob o n° 32/2026, para a Contratação de empresa autorizada para serviço de revisão programada (30.000 km), com fornecimento de peças e acessórios de reposição, durante o período de garantia de fábrica da Chevrolet Spin 1.8L AT LTZ, ano 2026, placa TYD9H72 que atende às atividades da Secretaria de Saúde.

Devido a garantia do veículo o que explica a necessidade da revisão na agência, pois dessa forma preservamos as garantias legais e garantia contatual do veículo.

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:



PROCURADORIA JURIDICA DE MARMELÓPOLIS

Rua José Acelino da Silva, nº 18, Centro, CEP: 37.516-000

Telefax: (35)98869-8642 - danielgicovate@uol.com.br

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. "

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 14.133/21 mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 75, inciso IV letra "a" da Lei n. 14.133/21, onde se verifica ocasião em que é dispensável de licitação:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

IV - para contratação que tenha por objeto:

- a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

A hipótese legal desta dispensa se caracteriza sempre quando a Administração Pública adquirir bens com garantia técnica, cuja vigência da garantia depende da manutenção programada



PROCURADORIA JURIDICA DE MARMELÓPOLIS

Rua José Acelino da Silva, nº 18, Centro, CEP: 37.516-000

Telefax: (35)98869-8642 - danielgicovate@uol.com.br

ou revisão cíclica dos equipamentos do bem ou produto, como condição indispensável para sua validade.

E nisso sempre quando for necessária a aquisição ou peças apontadas na Revisão ou Manutenção programada do bem ou produto, daremos azo a possibilidade da dispensa.

Alinhando claro ao fato de que, deve haver condição de exclusividade indispensável observada no prestador do serviço.

O doutrinador Petrônio Braz analisando o tema, dispôs assim importantes considerações:

"A dispensa pressupõe, nesse caso, a existência de cláusula contratual anterior, que subordine a garantia ao fornecimento de peças originais. Justifica-se a dispensa pela ausência de potencialidade de benefício em decorrência da licitação. Nada impede, contudo, que a Administração, havendo interesse público justificado, renuncie a garantia, libertando-se da cláusula vinculante, promovendo licitação para a aquisição de componentes ou peças de reposição. Se a manutenção da garantia for de interesse real da Administração e os preços dos componentes de reposição forem superiores aos do mercado, a assessoria jurídica deve ser consultada e, necessariamente, indicará o caminho jurídico a ser seguido"

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes define quais são os requisitos essenciais à efetivação da contratação direta com base neste inciso XVII: 1) "que o objeto do contrato refira-se à compra de componente de origem nacional ou estrangeira; 2) que o componente seja necessário à manutenção de equipamento da Administração; 3) que esteja em vigor o período de garantia técnica; 4) seja a aquisição do componente feita diretamente do fornecedor original; 5) que a exclusiva aquisição perante o fornecedor original seja condição indispensável à vigência da garantia".

Por fim, corroborando o entendimento supra, cita-se as palavras do doutor Marçal Justen Filho:

"No caso do inc. XVII, a Administração Pública efetiva a compra direta de componentes ou peças, vinculadas a equipamentos anteriormente adquiridos. São operações acessórias, não só no sentido de os objetos adquiridos não terem utilidade autônoma como também no de que está pressuposto um contrato anterior.



PROCURADORIA JURIDICA DE MARMELÓPOLIS

Rua José Acelino da Silva, nº 18, Centro, CEP: 37.516-000

Telefax: (35)98869-8642 - danielgicovate@uol.com.br

Mas as contratações diretas apenas estarão autorizadas quando forem condição imposta pelo fornecedor para manter a garantia ao equipamento anteriormente fornecido. Essa exigência, obviamente, somente poderá ser respeitada quando expressamente constante da proposta originariamente formulada pelo fornecedor, por ocasião da aquisição do equipamento principal.

A empresa que subordina uma contratação à realização de outra infringe o postulado da concorrência leal. Há modalidade de abuso de poder econômico (em sentido amplo). Somente é viável a exigência do fornecedor quando as peças "originais" apresentem alguma qualidade especial, que se relacione direta e causalmente com o funcionamento eficiente do equipamento. Ou seja, é válida a restrição imposta pelo fabricante quando a utilização de peças ou componentes de outra origem produzir desgaste ou algum tipo de prejuízo ao equipamento. Enfim, o fabricante estaria legitimado a recusar a garantia quando o defeito tivesse sido produzido pela utilização de peças inadequadas, defeituosas ou incompatíveis com o equipamento. Apenas nesses casos é que a exigência de aquisição de peças e componentes originais apresenta fundamento adequado, compatível com o ordenamento jurídico."

Conclui-se, portanto, que a lei autoriza a contratação direta, quando se tratar de aquisição de peças e prestação de serviços necessárias a manutenção da garantia do veículo, por força de imposição da própria fabricante, e, quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório, desde que, por óbvio, preenchidos os demais requisitos legais, como in casu.

E estando presentes todos os documentos elencados no artigo 72 da Lei nº 14.133/21 e com fundamento o artigo 75, IV, da Lei nº 14.133/21 e do Decreto Municipal nº 1.688/23 não há nenhum óbice em ensejar sua nulidade, razão pela qual opino pelo prosseguimento.

Sendo este meu parecer,

Marmelópolis, 31 de julho de 2026.

DANIEL GICOVATE
PROCURADOR DO MUNICIPIO
OAB/MG 92.793